

Processo: 1040626
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Elton Aparecido Lourenço
Denunciada: Câmara Municipal de Minas Novas
Responsáveis: Fátima de Lourdes Martins Almeida, Presidente da Câmara Municipal; Magton Geraldo Camargos Sousa, advogado parecerista; Geraldo Moreira Pereira, Marco Antônio Silva Mota e Leandro Antunes Gomes, respectivamente Presidente e membros da Comissão Permanente de Licitação
Interessados: Alexandre Mota Barbosa; Contax Assessoria e Consultoria Ltda.
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 4/8/2020

DENÚNCIA. PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO DE EMPRESA CUJO SÓCIO É SERVIDOR PÚBLICO DO ENTE CONTRATANTE. VEDAÇÃO DA LEI FEDERAL 8.666/93. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. CONLUIO ENTRE EMPRESAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL EM MUNICÍPIOS DA MESMA REGIÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA VERIFICAÇÃO. ENVIO AO SURICATO PARA COMPOR BASE DE DADOS E AVALIAÇÃO QUANTO À SUA MATERIALIDADE.

1. A vedação a que se refere o art. 9º, inciso III, da Lei n. 8.666/1993 diz respeito tanto à participação na licitação, como pessoa física, de servidor do órgão contratante, quanto à participação de pessoas jurídicas cujos sócios sejam servidores do contratante, em observância aos princípios da moralidade e da impessoalidade.
2. A apuração de conluio entre as empresas de prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil nos municípios da mesma região encontra óbice na ausência de elementos nos autos para sua verificação, devendo ser enviada à Diretoria do Suricato para composição da base de dados sobre a matéria e avaliação quanto à sua materialidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expostas no voto do Relator, em:

- D) julgar parcialmente procedente a denúncia e irregular a habilitação da empresa Contax Assessoria e Consultoria Ltda., deixando, no entanto, de aplicar multa aos responsáveis, Presidente e Membros da Comissão de Licitação do Procedimento Licitatório n. 02/2017, Convite n. 01/2017, Srs. Geraldo Moreira Pereira, Marco Antônio Silva Mota e Leandro Antunes Gomes, pelas razões expostas na fundamentação do inteiro teor desta decisão;

- II) determinar à Presidente da Câmara Municipal de Minas Novas, Sra. Fátima de Lourdes Martins Almeida, a apuração do exercício de sócio administrador pelo servidor Alexandre Mota Barbosa, devendo ser adotadas as medidas pertinentes e encaminhadas a este Tribunal, citando no seu encaminhamento o número deste processo;
- III) determinar, ainda, o encaminhamento de cópia da petição inicial, do exame da Unidade Técnica de fls. 43 a 45, e da presente decisão para à Diretoria do SURICATO para registro de dados acerca dos municípios mencionados e das empresas denunciadas nos termos da fundamentação, para que, havendo indicativo de materialidade, risco e relevância, proponha representação nos termos previstos no inciso VII do art. 310 da Resolução n. 12/08;
- IV) declarar a extinção do processo com fulcro no inciso I do art. 176 da referida resolução;
- V) determinar a intimação da denunciante e do denunciado desta decisão e, após as medidas pertinentes à espécie, e transitada em julgado, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 4 de agosto de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PRIMEIRA CÂMARA – 4/8/2020

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia protocolizada em 26/12/2017, pelo Senhor Elton Aparecido Lourenço, petição e documentação de fls. 01/02 e 03/11, o qual noticiou a existência de conluio entre empresas na prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil para alternância na contratação desses serviços em municípios da região, como Jenipapo de Minas, Chapada do Norte, Berilo e José Gonçalves de Minas e também prováveis irregularidades no Processo Licitatório 02/2017 realizada na modalidade Carta Convite pela Câmara Municipal de Minas Novas.

Em 31/01/2018 o então Conselheiro Presidente recebeu a documentação e determinou seu encaminhamento à Diretoria Técnica, para análise e indicação de possíveis ações de controle (fl. 42).

A Diretoria Técnica produziu relatório com quadro elucidativo (fl. 43/45) em relação aos municípios apontados pelo denunciante e as empresas participantes e vencedoras dos convites nos anos de 2015 e 2017, assim manifestando, verbis:

[...] Apesar de não se alternarem as empresas vencedoras dos certames nos referidos municípios, cabe consignar que são sempre as mesmas concorrentes, e mais, dos documentos apresentados pelo denunciante, comprova-se que o Sr. Humberto Carlos Freire é sócio da empresa Vieira e Freire Ltda., e que o Sr. Alessandro Mota Barbosa é sócio da Contax Assessoria e Consultoria, sendo este último servidor da Câmara Municipal de Minas Novas, o que contraria o art. 9º, da Lei n. 8666/93.

Concluiu a Unidade Técnica que essa matéria não seria de competência deste Tribunal mas que haveria indícios de irregularidades pela participação de empresa cujo sócio seria servidor da entidade realizadora do Procedimento Licitatório n. 01/2017, Convite n. 002/2017, no caso, a Câmara Municipal de Minas Novas.

O Conselheiro Presidente à época determinou a autuação da matéria como denúncia e sua distribuição nos termos regimentais (fl. 47).

Foram os autos distribuídos à Conselheira Adriene Andrade (fl. 48) e por força do art. 14, IV do RITCMG, ao Conselheiro em Exercício Hamilton Coelho, que determinou a intimação da Presidente da Câmara Municipal de Minas Novas, Sra. Fátima de Lourdes Martins Almeida, para apresentação de cópia integral e sequencial do Procedimento Licitatório n. 002/2017 (convite) inclusive de contratos firmados, termos aditivos, notas de empenho e esclarecimentos da municipalidade atinentes ao procedimento, o que foi atendido pela Presidente da entidade, que apresentou justificativas e documentação (fl. 53/176).

O então relator, encaminhou os autos para análise da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal (fl. 178).

A Unidade Técnica manifestou-se às fls.179/182 pela irregularidade da contratação de empresa cujo sócio administrador é servidor da Câmara Municipal de Minas Novas. O Ministério Público manifestou-se às fls.185/187 pela citação dos membros da Comissão de Licitação e do responsável pela emissão do parecer jurídico.

Vindos os autos a minha relatoria, determinei à fl. fl. 188 a citação da Sra. Fátima de Lourdes Martins Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Minas Novas, e dos Srs. Magton Geraldo Camargos Sousa, advogado parecerista, Geraldo Moreira Pereira, Marco Antônio Silva Mota e Leandro Antunes Gomes, respectivamente Presidente e membros da Comissão Permanente de Licitação do Processo Licitatório 02/2017, convite n. 01/2017.

Devidamente citados, os Srs. Geraldo Moreira Pereira, Marco Antônio Silva Mota e Leandro Antunes Gomes apresentaram defesa conjunta às fls. 197/200. A Sra. Fátima de Lourdes Martins Almeida, Presidente da Câmara e o Sr. Magton Geraldo Camargos Souza, advogado parecerista, também apresentaram defesa isócrona às fls. 202/206.

Na fase análise das defesas, a Unidade Técnica às fls. 208/209 elaborou relatório pela irregularidade no processo licitatório n. 02/2017, convite 01/2017 referente à habilitação da empresa Contax Assessoria e Consultoria Ltda., cujo sócio administrador é servidor efetivo da Câmara Municipal de Minas Novas, contrariando o inciso III, do art. 9º da Lei Federal 8.666/93.

O Ministério Público junto ao Tribunal emitiu parecer conclusivo às fls. 210/211 pela irregularidade do Convite 01/2017 devido a habilitação de empresa cujo sócio é servidor municipal, aplicando multa ao Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Geraldo Moreira Pereira e pela intimação do Presidente da Câmara Municipal de Minas Novas, para que informe se houve renovação do contrato decorrente do referido convite, sob pena de responsabilidade pessoal após a ciência do gestor.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame do apontamento inicial da denúncia, das manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público e das defesas apresentadas. Senão vejamos:

II.1- Habilitação da empresa Contax Assessoria e Consultoria Ltda. no procedimento licitatório n. 02/2017 – Carta Convite 01/2017

A denúncia (fl. 01/02) insurge-se contra a possível existência de conluio entre empresas na prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil para alternância na contratação desses serviços em municípios da região, como Jenipapo de Minas, Chapada do Norte, Berilo e José Gonçalves de Minas e também prováveis irregularidades no Processo Licitatório n. 02/2017 Carta Convite n. 01/2017 pela Câmara Municipal de Minas Novas.

A Unidade Técnica, seguida pelo Ministério Público, limitou-se a análise do Processo Licitatório n.02/2017, realizado na modalidade Carta Convite n. 01/2017, considerando irregular a habilitação da empresa Contax Assessoria e Consultoria Ltda. por apresentar em seu quadro societário, como sócio administrador, servidor efetivo da Câmara Municipal, o Sr. Alessandro Mota Barbosa, responsabilizando o Presidente da Comissão de Licitação e seus membros, e ainda, o advogado emite do parecer jurídico por falta de acuidade na contratação.

A 3ª CFM apontou ainda que, o contrato não foi firmado com a empresa Contax, e sim com a empresa Vieira e Freire Ltda. – ME, com duração de 26/01/2017 a 31/12/2017, tendo sido prorrogado, mediante Termo Aditivo, até 31/12/2018.

Acrescentou que não houve justificativas para a adoção da modalidade convite. E que essa forma de contratação deve ser desestimulada devido à sua fragilidade na segurança do processo de contratação, ressaltando que o referido contrato não poderia ser renovado, devendo ser advertida à Câmara sobre a necessidade de realizar nova licitação, preferencialmente na modalidade Pregão, visto se referirem a serviços comuns e rotineiros de consultoria e assessoria contábil.

Em que pese terem os responsáveis apresentado defesas em peças diferentes, são idênticas em sua forma e conteúdo. Aduziram os defendentes que seguiram todos os procedimentos determinados na Lei, desde a publicação do aviso da licitação, o envio ao número mínimo de 03 interessados do ramo do objeto licitado e a fixação em quadro de avisos de outros órgãos, obedecendo assim, a regra “estampada” do § 3º do art. 22 da Lei Federal 8.666/93, para a modalidade convite (fls. 199 e 204).

Reconheceram que houve falha na habilitação da empresa Contax Assessoria e Consultoria Ltda. (fls. 198 e 203), assumindo que houve desatenção da Comissão Permanente de Licitação (fls. 199 e 204), mas que tal conduta não produziu qualquer prejuízo ao erário ou ao interesse público, uma vez que todos os outros critérios foram observados e estavam legitimamente acobertados por lei.

Postularam, frente a ausência de prejuízo, de má-fé, dolo ou comprometimento da regularidade administrativa que seja a falha considerada mero erro formal. E informaram que estariam providenciando outro certame.

Verificando a legislação, dispõe a Lei 8.666/93, em seu inciso III, do art. 9º:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

[...]

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

O TCU tem jurisprudência consolidada sobre o tema, vejamos:

A vedação a que se refere o art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993 diz respeito tanto à participação na licitação, como pessoa física, de servidor do órgão contratante, quanto à participação de pessoas jurídicas cujos sócios sejam servidores do contratante, em observância aos princípios da moralidade e da impessoalidade. (Acórdão 921/2019-Segunda Câmara | Relator: Augusto Nardes)

Desse modo, a denúncia inicial, encontrou fundamento na habilitação da empresa Contax Assessoria e Consultoria Ltda., cujo sócio administrador é também servidor da Câmara Municipal de Minas Novas, o Sr. Alexandre Mota Barbosa, como se verifica nos contratos societários juntados aos autos (fls. 102/106).

Ressalte-se que a referida empresa não foi contratada, não configurando sua habilitação lesão ou prejuízo ao erário. Caberia sanção aos membros da Comissão de Licitação, que são os responsáveis pela condução de todo o procedimento licitatório e especificamente a checagem da documentação dos licitantes participantes, exercício esse inerente a função que lhes foi atribuída e livremente aceita.

O fato do sócio da empresa participante da licitação, ser também servidor no mesmo órgão contratante é preponderante para a identificação da conduta irregular. Já o fato do servidor não ser integrante da Comissão de Licitação ou não ter feito parte de ato inerente ao procedimento, é dispensável para averiguar se detinha ou não poder de influenciar o resultado do certame. Para a Lei 8.666/93, dentro de um critério objetivo, basta que o interessado seja servidor e também sócio da empresa que venha a participar de licitação na entidade contratante, para estar enquadrado na vedação. Este também é o entendimento do TCU esposado na Decisão 133/1997, citado no Acórdão 2193/2011, onde, há época, **sustentava-se a ausência de impedimento se o servidor público não dispusesse de condições para interferir sobre o destino da licitação, sendo rejeitado tal raciocínio** e prevalecendo a partir de então, a lição esclarecedora do Min. Bento José Bugarin, pela vedação, vejamos:

O deslinde da questão "sub examine" não passa pela avaliação de saber se os servidores (...) detinham ou não informações privilegiadas (...). (...) a Lei 8.666/1993, ao vedar a participação na licitação de "servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante", não fez distinção quanto ao nível de conhecimento técnico do servidor ou dirigente acerca do objeto licitado. **Ou seja, basta que o interessado seja servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante para que esteja impedido de participar, direta ou indiretamente, de licitação por ele realizada.**" (g.n.)

Portanto é irregular a participação de empresa cujo sócio é servidor do órgão contratante. No presente caso, deixo de aplicar multa aos responsáveis, no caso aos membros da Comissão de Licitação, Srs. Geraldo Moreira Pereira, Marco Antônio Silva Mota e Leandro Antunes Gomes, por entender que a habilitação da empresa Contax não acarretou prejuízo ao procedimento licitatório, pela participação de mais duas empresas e, por não ser a vencedora do certame. Determino, no entanto, que a Câmara Municipal observe nas futuras contratações com mais cautela os contratos sociais das empresas licitantes.

Ressalto ainda, que apesar de não ser matéria da presente denúncia, verifiquei que o Sr. Alexandre Mota Barbosa, é sócio administrador de empresa privada e servidor municipal. Tal fato precisa ser apurado pela Presidente da Câmara, pois, para fins de parâmetro legislativo, a Lei Federal 8.112/90, em seu art.117, disciplina as condições de participação de servidor público na condição de sócio de empresa privada, vedando a sua participação na gerência ou administração, acarretando tal acúmulo processo disciplinar com pena de exoneração. No mesmo sentido, o Estatuto dos Servidores Públicos de Minas Gerais, Lei Estadual 869/52, traz a mesma vedação aos servidores públicos estaduais. Desta forma, o município, com base no princípio da moralidade administrativa, não pode reduzir o patamar mínimo de proteção alçados pelo legislador federal e estadual, cabendo *in casu* a apuração da condição de sócio administrador ou gerente, nos termos do contrato social apresentado da empresa Contax, exercido pelo servidor da Câmara, Alexandre Mota Barbosa.

II. 2. Existência de conluio entre empresas prestadoras de serviços de assessoria e consultoria contábil no revezamento de licitações na região

Quanto a denúncia de conluio entre empresas na contratação de serviços de assessoria e consultoria contábil, que estariam se revezando nas licitações de municípios da região, verifico que a participação da empresa Contax, cujo o sócio é servidor da Câmara, agregado à participação das mesmas empresas que foram denunciadas serem também as únicas convidadas da licitação realizada na modalidade Convite pelo Município de Minas Novas, entendo merecerem os fatos a apreciação deste Tribunal através do encaminhamento destacado desta matéria à Diretoria do Suricato, que utilizando do quadro elaborado pela Diretoria Técnica (fl. 44) e dos relatos de que

são sempre as mesmas concorrentes a participarem dos certames nos municípios apontados na denúncia, quais sejam: Jenipapo de Minas, Chapada do Norte, Berilo e José Gonçalves de Minas, localizados na região de Minas Novas, e as empresas Vieira e Freire Ltda. (CNPJ 04.275.862/0001-88); Maria Conceição Fernandes (CPF 669.325.996-00); e Contax Assessoria e Consultoria Ltda. (CNPJ 13.081.311/0001-74), colha as informações necessárias para alimentar a base de dados do Suricato em relação a esses municípios, e ainda, seja realizada a avaliação quanto à materialidade dos fatos apresentados. Identificados indicativos de irregularidades e observados os critérios de materialidade, risco e relevância, seja então, proposta pela Diretoria Técnica, Representação em relação a estas empresas e municípios, nos termos do inciso VII do art. 310 da Resolução n. 12/08, uma vez ausentes elementos nos autos para a apuração dos fatos na forma apresentada pelo denunciante.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia, e voto: **I)** pela irregularidade na habilitação da empresa Contax Assessoria e Consultoria Ltda., mas deixo de aplicar multa aos responsáveis, Presidente e Membros da Comissão de Licitação do Procedimento Licitatório 02/2017, Convite n. 01/2017, Srs. Srs. Geraldo Moreira Pereira, Marco Antônio Silva Mota e Leandro Antunes Gomes, pelas razões expostas em minha fundamentação; **II)** determino a Presidente da Câmara Municipal de Minas Novas, Sra. Fátima de Lourdes Martins Almeida, a apuração do exercício de sócio administrador pelo servidor Alexandre Mota Barbosa, devendo ser adotadas as medidas pertinentes e serem encaminhadas a este Tribunal, citando no seu encaminhamento o número deste processo; **III)** Determino ainda, o encaminhamento de cópia da petição inicial, do exame da Unidade Técnica de fls. 43 a 45, e da presente decisão para à Diretoria do SURICATO para registro de dados acerca dos municípios mencionados e das empresas denunciadas nos termos da minha fundamentação, para que, havendo indicativo de materialidade, risco e relevância proponha representação nos termos previstos no inciso VII do art. 310 da Resolução n. 12/08.

Determino à extinção do processo com fulcro no inciso I, do art. 176 da referida resolução.

Intimem-se denunciante e denunciado desta decisão.

Após as medidas pertinentes à espécie, e transitada em julgado, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Sr. Presidente, eu vou acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator, mas não posso deixar de fazer um registro sobre o seu voto. Exatamente uma inovação que o eminente conselheiro traz que deve merecer o aplauso dessa Casa, e eu, particularmente vou passar a integrar o meu voto. É quando ele toma a decisão de encaminhar essa decisão para a diretoria do Suricato para o registro dos dados acerca dos municípios mencionados e das empresas denunciadas nos termos da fundamentação que o eminente conselheiro apresenta. Essa inovação será muito útil para que nós possamos construir um banco de dados, e que o Suricato possa, então, trabalhar esses dados. Parabênzo, então, o Conselheiro Durval Ângelo por essa inovação.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Voto também de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

* * * * *

ahw/fg

